



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/mf/mm

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DESEMPENHO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS ANTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA REDUÇÃO DA JORNADA - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA CIRCUNSTÂNCIA DE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO IMPEDIR OU NÃO A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A ESTABILIDADE FINANCEIRA A QUE SE REFERE A SÚMULA 372, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que denegou a segurança. 2. No presente “mandamus”, a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência formulado pela reclamante, consistente no restabelecimento do



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

pagamento da gratificação de função suprimida após o ajuizamento da reclamação trabalhista. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o risco iminente de lesão (“periculum in mora”). 6. No que concerne ao mérito da ação mandamental, verifica-se que, embora incontroversa a supressão da gratificação de função, a prova pré-constituída nos autos do mandado de segurança é insuficiente para comprovar que a impetrante permaneceu desempenhando as mesmas atribuições exercidas antes da supressão da gratificação de função e da redução da jornada, de forma a atrair a aplicação da compreensão depositada na Súmula 372, II, do TST. Diante de tal quadro, inafastável a conclusão no sentido de que a controvérsia travada nos autos escapa aos limites do mandado de segurança,



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

na medida em que a verificação do direito da trabalhadora ao restabelecimento do pagamento da gratificação de função, por este prisma, demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária. 7. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à pretendida incidência da diretriz da Súmula 372, I, desta Corte, que garante ao empregado em atividade a incorporação de gratificação de função recebida durante dez ou mais anos, mesmo após a alteração do art. 468 da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017. O só fato de haver controvérsia jurisprudencial em torno da circunstância de a suspensão do contrato de trabalho decorrente do afastamento por fruição de auxílio-doença acidentário impedir ou não a contagem do lapso temporal para a estabilidade financeira a que se refere a Súmula 372, I, do TST já afasta o caráter de liquidez e certeza do direito a que a impetrante entende fazer jus. 8. Assim sendo, não demonstrados de plano elementos informadores suficientes a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, impossível vislumbrar-se afronta a direito líquido e certo da impetrante. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000**, em que é Recorrente **JOELMA MARIA DE LIMA** e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 2ª VARA TRABALHO DE IPOJUCA - DANIELLE LIRA PIMENTEL ACIOLI**.

Joelma Maria de Lima impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, que



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000229-75.2020.5.06.0192, para fins de que se determinasse ao Banco Santander (Brasil) S.A. o restabelecimento do pagamento da gratificação de função que foi suprimida da sua remuneração em 1º/10/2020, após o ajuizamento daquela ação em 30/6/2020, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive com reflexos no FGTS, 13^{os} salários, férias acrescidas de 1/3 e repouso semanal remunerado (fls. 1.061/1.064).

A Exm^a Desembargadora Relatora deferiu parcialmente a liminar requerida, *"para determinar que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A proceda à incorporação ao salário da Impetrante, da média das gratificações das funções ocupadas nos últimos dez anos, consoante previsão da Súmula 372 do TST, atualizadas monetariamente, com base no IPCA-E e os juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 39 da Lei n. 8.177/91, em relação à fase extrajudicial (que antecede ajuizamento da Reclamação Trabalhista), e na Taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir da citação inicial do Devedor e até o julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista n.º 0000229-75.2020.5.06.0192, com efeitos a partir da data da supressão da gratificação, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta obrigação"* (fls. 1.086/1.100).

Essa decisão foi mantida pelo acórdão proferido em agravo regimental interposto pelo litisconsorte passivo (fls. 1.379/1.403).

A impetrante noticiou o não cumprimento pelo Banco da liminar deferida e requereu a aplicação das *astreintes*. Intimado para comprovar nos autos, no prazo de 24 horas, a satisfação da obrigação de fazer, o litisconsorte não se manifestou.

Por meio do despacho de fls. 1.468/1.469, a Exm^a Desembargadora Relatora determinou, *"com respaldo nos arts. 536, § 1º e 537, caput e § 4º, do CPC, o pagamento da multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante, em face do descumprimento da obrigação de fazer imposta na Decisão de Id. f3b3fda, pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a contar de 06.10.2021, até o cumprimento efetivo da Ordem Judicial"*.

Ainda em razão do descumprimento da ordem judicial, a impetrante requereu a execução da multa (fls. 1.474 e 1.477), o que foi determinado a fls. 1.479/1.481.

Mediante o acórdão de fls. 1.628/1.666, o Eg. TRT da 6ª Região, por maioria, vencida a Exm^a Desembargadora Relatora originária, denegou a segurança



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, o Tribunal Regional negou-lhes provimento (fls. 1.761/1.765).

A impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 1.781/1.787), requerendo a concessão da segurança. Pleiteou, em síntese, o provimento do apelo, para que *"seja considerado o tempo de afastamento por acidente de trabalho no cômputo da estabilidade financeira, fazendo-se cumprir o texto legal do artigo 4º, §2º da CLT e a norma da editada pela Súmula nº 372, I do TST"* (fl. 1.786). Aduziu que, a despeito da supressão da gratificação de função e da redução da jornada, de 8 horas para 6 horas, ambas após o ajuizamento da reclamação trabalhista matriz, permaneceu desempenhando as mesmas atribuições, situação apta a atrair a incidência do item II da Súmula 372 desta Corte.

Despacho de admissibilidade a fls. 1.789/1.790.

O litisconsorte passivo apresentou contrarrazões a fls. 1.793/1.804.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 1.812/1.819).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, estando tempestivo (fls. 5 e 1.788/1.789), com representação regular (fl. 13) e dispensada a recorrente do pagamento de custas processuais (fl. 1.636), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DESEMPENHO DAS



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

MESMAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS ANTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA REDUÇÃO DA JORNADA - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA CIRCUNSTÂNCIA DE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO IMPEDIR OU NÃO A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A ESTABILIDADE FINANCEIRA A QUE SE REFERE A SÚMULA 372, I, DO TST – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Joelma Maria de Lima impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, que indeferiu, em 19/4/2021, a tutela de urgência requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000229-75.2020.5.06.0192, para fins de que se determinasse ao Banco Santander (Brasil) S.A. o restabelecimento do pagamento da gratificação de função que foi suprimida da sua remuneração em 1º/10/2020, após o ajuizamento daquela ação em 30/6/2020, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive com reflexos no FGTS, 13^{os} salários, férias acrescidas de 1/3 e repouso semanal remunerado (fls. 1.061/1.064).

A Exmª Desembargadora Relatora deferiu parcialmente a liminar requerida, *"para determinar que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A proceda à incorporação ao salário da Impetrante, da média das gratificações das funções ocupadas nos últimos dez anos, consoante previsão da Súmula 372 do TST, atualizadas monetariamente, com base no IPCA-E e os juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 39 da Lei n. 8.177/91, em relação à fase extrajudicial (que antecede ajuizamento da Reclamação Trabalhista), e na Taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir da citação inicial do Devedor e até o julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista n.º 0000229-75.2020.5.06.0192, com efeitos a partir da data da supressão da gratificação, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta obrigação"* (fls. 1.086/1.100).

Essa decisão foi mantida pelo acórdão proferido em agravo regimental interposto pelo litisconsorte passivo (fls. 1.379/1.403).

Na sequência, ocorreu o julgamento do mérito do mandado de segurança mediante o acórdão de fls. 1.628/1.666, em que a segurança foi denegada, por maioria, vencida a Exmª Desembargadora Relatora, com transcrição integral do ato impugnado e juntada do voto vencido (sublinhei):

"[...]"



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

VOTO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joelma Maria de Lima, contra decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, no processo n.º 0000229-75.2020.5.06.0192, que indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de gratificação de função suprimida pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Eis os fundamentos do ato judicial vergastado:

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por JOELMA MARIA DE LIMA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, todos já qualificados, postulando que o Juízo determine o pagamento da gratificação de função que foi suprimida da sua remuneração após o ajuizamento da presente reclamatória, parcelas vencidas e vincendas, inclusive com reflexos no FGTS, 13º, férias + 1/3 e repouso semanal remunerado.

Disse a reclamante que após o ajuizamento desta ação, recebeu e-mail do banco demandando, documento de Id. 28fd283, comunicando que, tendo a obreira na sua inicial postulado horas extras, negando o exercício da função de confiança, teria a partir de então reduzida sua jornada para seis horas, com a conseqüente supressão da gratificação de função.

Diferentemente do que alegou na exordial (onde negou trabalhar em função de confiança, dizendo que exercia apenas atividades burocráticas), na petição onde requer a tutela de urgência a obreira sustenta que desde 01/06/2010 exerce esse tipo de função e que, portanto, a gratificação não pode agora ser suprimida.

A reclamada apresentou defesa ao pedido de tutela indicando não estarem presentes os requisitos para configuração do deferimento de tutela provisória, sobretudo quanto à probabilidade do direito.

Disse que exerceu o direito que lhe assiste como empregador, previsto no art. 468, §1º da CLT, revertendo a reclamante ao seu cargo efetivo, não se tratando, assim, de redução salarial, como alegado pela demandante.

A tutela de urgência antecipada é um instituto que tem como escopo dar maior efetividade à prestação jurisdicional, já que possibilita à autora, antes mesmo da sentença de mérito, fruir do direito perseguido em juízo.

O instituto, previsto no art. 300 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, exige, para o seu deferimento, a presença de 'elementos que evidenciem a



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

probabilidade do direito' e 'o perigo de dano' ou o 'risco ao resultado útil do processo'.

Pois bem.

O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 311, IV, do NCPC).

Não é o que se observa no presente caso.

Como se depreende do relato acima, há controvérsia já instalada acerca da natureza da função exercida pela autora, o que só poderá ser dirimido a partir de análise aprofundada da matéria em discussão, inclusive com acolhimento de prova oral.

A autora não cuidou de demonstrar nesta fase processual a exigida probabilidade do direito.

Assim, sendo necessária a dilação probatória, temos como não preenchidos os requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, ressalvando que esse posicionamento pode ser revisto no curso do processo.' (fls. 1061/1062).'

À análise.

A tese esboçada pela trabalhadora na petição inicial é a de que, desde 2006, vem exercendo funções gratificadas em seu emprego e, a partir de julho/2021, deixou de receber o pagamento correspondente, com redução de sua jornada de 8 (oito) para 6 (seis) horas. Invoca a inteligência da súmula 372, do TST, requerendo a reincorporação da verba à sua remuneração.

Da prova pré-constituída, constata-se que o início do desempenho de funções gratificadas pela empregada ocorreu em 01.03.2006, como subgerente I, consoante se pode depreender da ficha de registro da empregada, à fl. 411. Todavia, do mesmo documento, desta feita, à fl. 409, extrai-se que a autora esteve afastada de suas atividades nos períodos de 26.04.2014 a 22.02.2017, 15.01.2018 a 31.01.2018, 30.01.2018 a 01.06.2018, 14.03.2019 a 09.09.2019 e 08.06.2019 a 23.06.2019, em virtude de gozo de benefício previdenciário.

Em conformidade com o art. 476, da CLT e art. 60, da lei n.º 8.213/91, o empregado em gozo de auxílio-doença, com duração superior a 15 (quinze) dias, é considerado em licença não remunerada, encontrando-se suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo deste benefício, ainda que normas coletivas da categoria estabeleçam pagamento de vantagens complementares no período. Suspenso o contrato de trabalho, não há que se falar em recebimento de função gratificada pelo empregado, que passa a fazer jus ao benefício pago pela previdência social.



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Nestes termos, afigura-se inequívoco que, no período de 26.04.2014 a 22.02.2017, por força da suspensão da relação sinalagmática inerente ao vínculo empregatício, a empregada não recebeu qualquer gratificação de função, de onde se depreende que este lapso temporal não pode ser utilizado para fins de aquisição da estabilidade financeira pleiteada. Neste sentido, pertinente citar precedente do Tribunal Superior do Trabalho, firmado no processo n.º 0000440-34.2015.5.09.0021, consistente em decisão do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, publicada em 12.03.2018:

(...) 'O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático probatório, afirmou que 'a percepção de auxílio-doença no período de 01/02/2005 a 12/09/2014 (fl. 31) suspendeu o contrato de trabalho, nos termos dos artigos 476 da CLT e 60 da Lei 8.213/1991'. Além disso, consignou que suspenso o contrato de trabalho, não se há falar em contagem de tempo de serviço quanto à percepção da gratificação de função. Esclareceu que no período de licença, a autora recebeu o benefício concedido pela Previdência, que era complementado pelo réu 'por meio de rubrica específica '207 - PROVENTOS ACIDENTE DE TRABALHO', a qual não se trata de 'gratificação de função', mas tão somente complemento salarial, previsto em acordo coletivo, em razão do auxílio-doença ser pago em valor bem inferior à remuneração do empregado em atividade. Ademais, mencionou que 'a readaptação da autora ocorreu em virtude de exigência médica (fl. 33) e que não ocupando mais a autora função de confiança, não se há falar em aplicação da Instrução Normativa 917-1, que trata especificamente de cargos comissionados. "

No mesmo sentido, o julgamento do processo AIRR-558-63.2011.5.05.0020, da 3a. Turma do TST, de relatoria do Exmo. Ministro Maurício Delgado, em 10.12.2014, onde consta:

'Registre-se que a figura da suspensão do contrato de trabalho traduz-se, é verdade, na sustação ampla e bilateral dos efeitos da relação de emprego, que preserva, porém, sua vigência. Em princípio, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: não se presta serviço, não se paga salário, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimentos vinculados ao contrato etc. Desse modo, no período suspensivo, empregado e empregador têm a ampla maioria de suas respectivas prestações contratuais sem eficácia. Constata-se, portanto, que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 372/ITST...'



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Firmada a premissa de que o período de suspensão do contrato de trabalho não pode ser computado para fins de aferição do direito à estabilidade financeira, também importa registrar que o entendimento pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é o de que, para que o empregado tenha direito à incorporação da gratificação de função, o período de 10 (dez) anos de que trata a súmula 372, do TST deve ser completado antes do início da vigência da lei n.º 13.467/2017. Nesta direção:

[...]

Na espécie, iniciada a percepção da gratificação de função em 01.03.2006, e excluído o período de gozo do benefício previdenciário (26.04.2014 a 22.02.2017), conclui-se que, até 11.11.2017, data de início da vigência da lei n.º 13.467/2017, a trabalhadora não havia preenchido o período de 10 (dez) anos, necessário para ter direito à estabilidade financeira da súmula 372, do TST.

Quanto ao argumento do caráter retaliativo e abusivo do banco ao suprimir a gratificação, embora seja certo que a Relatora também acolheu essa linha de fundamentação ao deferir a liminar, em 15.08.2021 - e era como esta Magistrada também se posicionava, a exemplo de votos externados no julgamento do MS 0001255-05.2020.5.06.0000 (Julgado em 10.05.2021), do AGR de MS 0000359-25.2021.5.06.0000 (Julgado em 21.06.2021) -, certo é que há algum tempo passei a me curvar ao posicionamento majoritário deste órgão colegiado, que entende que o restabelecimento da gratificação baseado nesse aspecto não prospera e a supressão do pagamento não enseja violação a direito líquido e certo, com ressalva de meu entendimento pessoal. Neste sentido, precedente desta Seção Especializada em Dissídio Individual:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCOMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA RETALIATÓRIA. Suposto ato de retaliação praticado pelo empregador, em razão do ajuizamento de reclamatória trabalhista, não pode ser presumido sem a necessária dilação probatória e exame em cognição exauriente, considerando o lapso temporal superior a oito meses entre a comunicação da destituição da função comissionada e o oferecimento da contestação na ação originária. Ao vislumbrar um ato de retaliação, em juízo de probabilidade, a autoridade coatora viola, de forma imediata, o direito líquido e certo do empregador ao remanejamento do seu quadro funcional (poder diretivo e potestativo), observados os critérios da nova redação dada ao art. 468 da CLT, pela Lei nº 13.467/2017. Segurança concedida. (Processo: AgRT-0001357-27.2020.5.06.0000, Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 13/04/2021, 1º



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura:
16/04/2021)

O precedente supra, de relatoria da Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, trata de hipótese bastante semelhante a ora analisada, de empregado do Banco Santander (Brasil) S/A que teve a gratificação de função suprimida, com redução da carga horária, após o ajuizamento de reclamação trabalhista. Peço vênia para transcrever parte dos fundamentos lançados nessa decisão colegiada, que refletem o entendimento majoritário da SEDI 1 deste TRT, incorporando-os às razões de decidir:

‘O mandado de segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, o segundo o art. 300, do CPC, caput para concessão da tutela de urgência se exige o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Sendo assim, é natural que o convencimento do magistrado para a concessão da tutela de urgência passe pela parte fática da demanda, ainda que em juízo de cognição sumária.

No caso em tela, entendo que a alegação do trabalhador, formulada nos autos da ação trabalhista de nº. 0001069-53.2019.5.06.0020, de que a redução da jornada laboral com a supressão da gratificação de função decorreu de retaliação praticada pelo empregador demandaria ampla dilação probatória.

Note-se que a suposta retaliação ocorreu cerca de nove meses depois de o banco impetrante ter apresentado contestação à ação originária, pois o empregado foi informado da destituição da função comissionada em setembro de 2020 e a contestação da reclamação trabalhista foi realizada em dezembro de 2019.

Por sua vez, o próprio reclamante sustenta naquela ação que não exerce cargo de chefia e que a gratificação de função remunera a maior complexidade do trabalho e postula como extra o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas. Assim, em tese, o retorno à jornada de 06 horas, não contraria a pretensão do autor, mas mera adequação à lei (artigo 224 da CLT).

Nesse contexto, a autoridade coatora ao vislumbrar um ato de retaliação, em juízo de probabilidade, ofendeu, de forma imediata, o direito líquido e certo (poder diretivo e potestativo) do empregador ao remanejamento do seu quadro funcional,



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

observados os critérios da nova redação dada ao art. 468 da CLT, pela Lei nº 13.467/2017.'

Ante todo o exposto, entendo que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, ao indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela impetrante na reclamação trabalhista originária, não violou direito líquido e certo de sua titularidade.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela impetrante na peça exordial, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica apresentada à fl. 02, firmada por procurador com poderes para tanto. (fl. 09) Inteligência da Súmula 463, I, do C. TST.

Diante do exposto, voto no sentido denegar a segurança requestada.

Custas pela impetrante, no valor de R\$ 30,22 (trinta reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, porém, dispensadas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACORDAM os membros integrantes da Primeira Seção Especializada em Dissídio Individual - SEDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, denegar a segurança; vencida** a Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, que concedia parcialmente a Segurança pleiteada pela Trabalhadora, para confirmar a liminar que deferiu a incorporação ao seu salário do valor alusivo à média das gratificações das funções ocupadas nos últimos dez anos. Custas pela impetrante, no valor de R\$ 30,22 (trinta reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, porém, dispensadas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recife, 24 de janeiro de 2022.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

Desembargadora Redatora

[...]

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO VENCIDO DA DESEMBARGADORA RELATORA ORIGINÁRIA - ENEIDA MELO

Incorporação de função gratificada por mais de 10 (dez) anos. Princípio da estabilidade financeira

A Impetrante postula, em síntese, 'O deferimento do pedido liminar, ou seja, *inaudita altera pars*, para sustar o ato arbitrário e ilegal praticado pela Excelentíssima Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca- PE, determinando que o BANCO SANTANDER S/A reincorpore o valor da função gratificada ao salário



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

da Impetrante até decisão final do presente writ' consoante relatado em linhas transatas.

Entendo que assiste parcial razão à Empregada Impetrante.

Ao examinar o pedido liminar formulado pela Impetrante, deferi a pretensão, sob os seguintes fundamentos que ratifico, integralmente, in verbis (fls. 1085/):

'Assim relatados, passo a decidir:

A Impetrante visa obter uma tutela provisória de urgência, especificamente do tipo antecipada.

Eis o que prevê o art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do supracitado dispositivo, depreende-se que a tutela de urgência perseguida pela parte pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise das alegações oferecidas pela Impetrante e a documentação colacionada aos autos evidenciam que estão configurados os requisitos exigidos pelo inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, que autorizam a concessão de liminar.

Os aspectos revelados e a prova documental anexada indicam possuir a Autora a probabilidade do bom direito e existir o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é incontroverso que a Impetrante exerceu funções de confiança, de forma ininterrupta, por mais de 10 anos, como exposto na Exordial e não replicado na manifestação do Banco.

A inserção da trabalhadora no seio da empresa, fruto da continuidade da prestação laboral, acha-se vinculada ao Princípio



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

de Proteção ao trabalhador e ao salário, sendo a estabilidade financeira uma consequência da tutela do salário.

Assim, embora possa o Empregador dispor do cargo comissionado ou de confiança, em face de sua natureza, não é lícito retirar da Empregada o direito de permanecer auferindo o valor correspondente ao desempenho, por razoável período de tempo, do cargo ou função à época do afastamento conforme entendimento da Súmula nº 372 do C. TST, textual:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ20, 22 e 25.04.2005

I- Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ no 45da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II- (omissis)

Pontuo que a estabilidade econômica consagrada na Súmula n.º 372, I, do TST orienta no sentido da manutenção da gratificação de função percebida com habitualidade por longo período de tempo.

Observe-se, inclusive, que não há provas de ter a Empregada praticado qualquer ato que porventura tenha dado causa à sua destituição da função gratificada, como se verifica no comunicado a ela enviado pelo próprio Banco.

Na busca de aplicação da jurisprudência do TST, percebe-se que o referido Verbete não fixa os parâmetros para cálculo do adicional. Tanto menos especifica que, nesse cálculo, devem ser adotados exclusivamente os valores percebidos ininterruptamente a título de função gratificada. E não poderia ser diferente porque sequer é exigido o exercício contínuo ou ininterrupto da função ou das funções, caso sejam diversas, por mais de dez anos, como condição para incorporação ao salário dos valores correspondentes.

Frise-se que não é o exercício de função de confiança pela Empregada, mas sim a percepção da gratificação por dez anos ou mais, que faz gerar a estabilidade financeira.

Isso porque o valor se incorpora ao patrimônio da Trabalhadora, passando a fazer parte do sustento seu e de sua família.

Portanto, mesmo que a Empregada não esteja investida da função de confiança, mas se percebe o valor correspondente à



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

gratificação respectiva por mais de 10 anos, faz jus à integração ao seu salário.

Esclareça-se, ainda, que não se mostra pertinente autorizar a incidência das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.467/2017, porque a Reclamante já auferia as citadas gratificações há muito mais de dez anos, ou seja, desde 2006, no momento em que entrou em vigor a reforma trabalhista, em 2017, possuindo, assim, direito adquirido à referida integração.

A pretensão da Obreira na Reclamação Trabalhista não ofende o parágrafo único do artigo 468 da CLT, tampouco o artigo 5º, II, da Carta da República, mas cumpre o artigo 7º, VI, da Constituição da República, que assegura o direito à irredutibilidade do salário, 'salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo'.

Considera-se, portanto, a presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da tutela provisória, antecipatória de urgência à Trabalhadora que sofreu importante redução no seu padrão salarial, em vista da retirada de gratificação de função que compunha o seu complexo remuneratório há mais de 10 (dez) anos.

Ademais, a Impetrante afirma que, não obstante o Banco tenha suprimido a gratificação que percebia, permanece exercendo as mesmas atividades com mera redução da jornada de trabalho.

Pontue-se que fazer a Empregada aguardar todo o trâmite da fase de conhecimento, sem recebimento do salário previsto para saldar os seus compromissos programados, não condiz com o princípio da razoabilidade e do amplo acesso ao judiciário, assegurados na Carta Maior Republicana.

Demarcado, assim, o perigo de dano para a Reclamante, de forma palpável, perceptível, real, hábil a clamar pela urgentíssima atenção do Poder Judiciário.

Acrescente-se que o Novo Código de Processo Civil enfaticamente afirma que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. E coloca à disposição do cidadão, realçando os poderes conferidos ao juiz, o instituto da Tutela Provisória, nas formas de urgência e evidência.

Desta forma, reputo que os elementos dos autos confirmam que a prova pré-constituída pela Reclamante na Reclamação Trabalhista, indicava que seu pedido de restauração da gratificação auferida por muitos anos e retirada inesperadamente do seu salário, revestia-se dos requisitos



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Reporto-me à jurisprudência do C. TST, sobre a matéria:
[...]

Como se constata, o entendimento da Corte maior Trabalhista funda-se nos princípios da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da Constituição), da proibição das alterações contratuais lesivas (artigo 468 da CLT) e da natureza salarial da gratificação de função (artigo 457, § 1º, da CLT).

Trata-se de jurisprudência reiterada, serena, pacífica, emanada do Colendo TST por suas Turmas e pela SBDI2, tudo a autorizar a sua aplicação ao caso em análise.

Realço que a observância da jurisprudência pelos Tribunais é mandamento inculcado na ordem processual nacional, notadamente no art. 927 do CPC. E a aplicação do pensamento jurídico da Corte Superior Trabalhista confere segurança, certeza, integridade e isonomia às decisões do Poder Judiciário Trabalhista, aos jurisdicionados e toda a sociedade.

Saliente-se que não há qualquer indício de prova de que a Empregada tenha praticado ato que porventura tenha dado causa à sua destituição da função gratificada, como já dito acima.

Ademais, a atitude do Litisconsorte Passivo parece indicar comportamento discriminatório. É que para que possa deixar de admitir, promover ou para que seja legitimada a atitude de afastar o direito à percepção da gratificação percebida por tantos anos pela Trabalhadora, seria indispensável que o comportamento do Empregador estivesse pautado em um fundamento razoável, desprovido de arbitrariedade, em um motivo justo, enfim.

E a alegação da Empresa consiste no fato de que a Obreira informou em ação subjacente que não exercia cargo de confiança e que deveria ser enquadrada no art. 224, 'caput', da CLT, o que torna a citada supressão uma mera consequente lógica do seu pleito, eis que somente é devida aos ocupantes de cargo de confiança, não encontra espaço jurídico para aceitação.

De fato, à primeira vista, tal circunstância, em análise de Mandado de Segurança, não corresponderia à legitimação do comportamento do Litisconsorte Passivo.

Inversamente, em situação com notas semelhantes, o TST declarou que revelaria 'ato de abstenção de acesso ao judiciário'.

Neste sentido, trago jurisprudência do TST, que contém elementos capazes de servir de paradigma à esta Decisão:

[...]



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

A propósito, nos autos do Processo 0000070-92.2021.5.06.0000, da relatoria do Desembargador Sérgio Torres, ao se julgar a mesma matéria, na sessão da SEDI-1 de 03 de maio de 2021, posicionou-se esta Seção Especializada da Corte também por garantir o direito do empregado à manutenção da gratificação.

É que a discriminação vai corresponder exatamente à ausência de justificativa razoável, objetiva, ou seja, a um argumento que poderia ser dirigido para qualquer pessoa, independentemente de sua cor, sexo, raça, origem, religião, situação familiar, idade, concepções políticas ou filosóficas ou cargo ou função desempenhados na Empresa. O que não se revela fundamento objetivo, proporcional, dotado de razoabilidade.

Ademais, o que se pode entender por igualdade ou por Princípio da Isonomia, é que ele comporta um igual tratamento, as mesmas oportunidades. Esse princípio veda as preferências que se traduzam em lesão à dignidade do ser humana. E este princípio admite distinções, desde que sejam fundadas na razoabilidade, na não arbitrariedade, ou na justa motivação. Destaco que as Constituições democráticas consagram um princípio de igualdade material, compreendido em um mesmo tratamento para aqueles que são iguais e de tratamento desigual quando os dados alusivos à igualdade não existem.

As regras advindas das normas infraconstitucionais atendem ao princípio constitucional de dignidade humana, em consonância com as novas políticas internacionais, que buscam afastar dos sistemas jurídicos preceitos que legitimem nítida consequência discriminatória. Neste sentido, acha-se a Lei n. 9.029, de 13.4.95.

Essa legislação traduz-se em um conjunto de normas providas de tutela especial, ao dedicar seu espectro aos trabalhadores que possam ser vítimas de discriminação, ou de um tratamento desigual, em face da outra pessoa ou grupo de pessoas. O legislador proibiu a prática de qualquer ato discriminatório e restritivo, para os fins de acesso ao emprego ou a sua manutenção no trabalho, no cargo ou função, motivados no sexo, na cor, na raça, na origem, no estado civil, na situação familiar ou na idade, entre outras modalidades.

A Lei n. 9.029/95 segue as linhas da Convenção n. 111 da OIT, aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em vigor no plano internacional desde 15.6.60, aprovada pelo Brasil, mediante o Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64, ratificada em 26 de novembro de



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

1965, promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.68 e com vigência na órbita nacional a partir de 26 de novembro de 1966.

Na hipótese, leva-se em consideração valores como: a vida, a saúde, a segurança, a sobrevivência, a continuidade do trabalho. E, neste ponto, repousa a probabilidade do direito da Empregada, um dos elementos que legitima a concessão da tutela provisória de urgência.

Portanto, a denegação da antecipação dos efeitos da tutela inequivocamente causaria prejuízo de difícil reparação à Trabalhadora, que abruptamente teve sensível diminuição do seu padrão remuneratório, na medida em que a verba excluída já havia se integrado ao seu patrimônio, em razão de sua natureza genuinamente alimentar.

Com efeito, é razoável conceber que a Empregada conte com esse valor para a sua subsistência e de seus familiares.

Por outro lado, a reversibilidade da medida é inegável, uma vez que o contrato de trabalho está em curso, possibilitando eventual desconto em folha de pagamento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A proceda à incorporação ao salário da Impetrante, da média das gratificações das funções ocupadas nos últimos dez anos, consoante previsão da Súmula 372 do TST, atualizadas monetariamente, com base no IPCA-E e os juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 39 da Lei n. 8.177/91, em relação à fase extrajudicial (que antecede o ajuizamento da Reclamação Trabalhista), e na Taxa Selic (englobando juros e correção monetária), a partir citação inicial do Devedor e até o julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista n.º 0000229-75.2020.5.06.0192, com efeitos a partir da data da supressão da gratificação, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta obrigação.

Intime-se a Impetrante.'

Na hipótese em comento, após analisar os argumentos e documentos coligidos aos autos, constato que esta Ação Mandamental revela a existência de direito líquido e certo da Impetrante, no sentido de ser reconhecido fazer jus à incorporação no seu salário dos valores médios das gratificações das funções ocupadas nos últimos 10 (dez) anos.

Fortalece este entendimento o Parecer da Ilustre Procuradora Regional do Trabalho, favorável à concessão parcial da segurança, como se infere dos judiciosos fundamentos, que transcrevo (Id. flef630):



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

(...)

Entendo lhe assistir razão.

O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo e, direito líquido e certo é aquele que se pode comprovar de plano, não se admitindo a mera plausibilidade ou probabilidade de direito.

Assim, ratifico a decisão de documento de Id f3b3fda proferida pela Douta Desembargadora ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO no sentido de deferimento parcial da liminar requerida pela Impetrante.

Nota-se que o princípio da estabilidade financeira diz respeito à incorporação da gratificação de função ao empregado que recebeu essa gratificação pelo período de 10 ou mais anos, nos termos da Súmula 372, I, do TST. Assim, há a aplicação do inciso I, da súmula 372, do TST, que determina a possibilidade de incorporação ao salário do empregado dos valores pagos a título de gratificação após o decurso do prazo de 10 anos, conforme enxerto abaixo:

[...]

Vislumbra-se, da análise dos autos, que restou comprovado que a recorrida recebeu por mais de 10 anos a gratificação em questão. Assim, ratifico como fato incontroverso que esta recebeu gratificação de função por mais de dez anos, o que impede a sua supressão, em respeito à estabilidade econômica do empregado e ao princípio da irredutibilidade salarial, preceito constitucional inscrito no inc. VI do art. 7º da Carta Magna.

Assim, restando configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concomitantemente, que possam autorizar a concessão da liminar nos autos do processo nº 0000229-75.2020.5.06.0192, opina esta Procuradoria Regional pela confirmação da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida e, no mérito, pelo provimento parcial da segurança pleiteada.

Dessarte, opino pelo acolhimento parcial da segurança requerida neste writ.

3 - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região pelo cabimento do mandamus, pela decisão que deferiu a liminar pretendida e, no mérito, pela concessão da segurança, nos termos e limites da fundamentação deste parecer.'

Nesse contexto, diferentemente do entendimento exposto pela Autoridade Coatora, os elementos dos autos confirmam que a prova



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

pré-constituída pela Trabalhadora, na Reclamação Trabalhista, indicavam que seu pedido revestia-se dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Inegável, assim, o reconhecimento à incorporação das gratificações, à luz do disposto no item I da Súmula 372 do TST.

Ademais, a matéria foi trazida à esta Corte, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Banco Litisconsorte, oportunidade na qual foram acrescentados os seguintes fundamentos - Acórdão às fls. 1390/1393:

‘Os aspectos ressaltados na Decisão estigmatizada indicam não apresentar a Empresa probabilidade de bom direito, a par de estar ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acha-se comprovado que a Reclamante recebeu os valores das funções de confiança, de forma ininterrupta, por mais de 10 anos, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. E que a inserção da Trabalhadora no seio da empresa, fruto da continuidade da prestação laboral, vincula-se ao Princípio de Proteção ao Trabalhador e ao salário, sendo a estabilidade financeira uma consequência da tutela salarial.

Esclareço, por oportuno, que embora os elementos dos autos evidenciem que o contrato de trabalho da Reclamante permaneceu suspenso, no lapso de 26/04/2014 a 22/02/2017, em virtude das lesões causadas pelo acidente de trabalho noticiado, o benefício B-91 concedido pela Autarquia Previdenciária foi calculado com base na remuneração até então auferida pela Trabalhadora, que durante oito anos e 25 dias, recebera os importes relativos às gratificações de funções, de forma ininterrupta. E foi esse plexo remuneratório, em que inserida a gratificação, que serviu de suporte ao pagamento do benefício pelo INSS.

Assim sendo, a Obreira não pode ser penalizada duplamente. Por oportuno, colho a seguinte jurisprudência:

[...]

Desse modo, muito embora o Agravante possa dispor do cargo comissionado ou de confiança, em face de sua natureza, não é lícito retirar da Empregada o direito de continuar a perceber o valor correspondente à gratificação do cargo ou da função, por razoável período de tempo (superior a 10 anos), à época do afastamento, conforme entendimento da Súmula no 372 do C. TST.

Repiso que não há prova de ter a Empregada praticado qualquer ato que porventura tenha dado causa à sua destituição da função gratificada. Ao contrário do que alega a Agravante, a



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Reclamação Trabalhista, anteriormente ajuizada pela Trabalhadora, não contém pedido implícito ou explícito para afastamento do direito de continuar a auferir a gratificação que lhe era concedida há tantos anos. Jamais poderia ser reputada como justo motivo para a retirada de parcela tão expressiva de seu salário.

Assim, o argumento do Agravante de que a Obreira informou em ação subjacente que não exercia cargo de confiança e que deveria ser enquadrada no art. 224, 'caput', da CLT, o que torna a citada supressão uma mera consequente lógica do seu pleito, eis que somente é devida aos ocupantes de cargo de confiança, não encontra espaço jurídico para aceitação. O fato de entender a Empregada que não ocupava cargo de confiança e, portanto, buscar o reconhecimento judicial do direito à jornada inferior a 8 horas, não significa emissão de ato de renúncia à gratificação de função.

Saliente-se que não é o exercício de função de confiança pela Empregada, mas sim a percepção da gratificação por dez anos ou mais, que faz gerar a estabilidade financeira.

Isso porque o valor se incorpora ao patrimônio da empregada, e passa a fazer parte do sustento seu e de sua família.

Logo, mesmo que a Empregada não esteja investida da função de confiança, mas receba o valor correspondente à gratificação respectiva por mais de 10 anos, faz jus à integração ao seu salário.

Acrescento que, em análise de Mandado de Segurança, à primeira vista, a existência daquela Reclamação Trabalhista com o pedido nela esboçado, não corresponderia à legitimação do comportamento do Litisconsorte Passivo. Inversamente, em situação com notas semelhantes, o TST e esta Corte já declararam que revelaria 'ato de abstenção de acesso ao judiciário', como dito na decisão agravada.

Ademais, não se mostra pertinente autorizar a incidência das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.467/2017 porque a Reclamante auferia o valor das citadas gratificações há mais de dez anos, no momento em que entrou em vigor a Reforma Trabalhista. É detentora, assim, de direito adquirido à referida integração.

Nesse quadro, o pedido da Impetrante não agride o parágrafo único do artigo 468 da CLT, tampouco o artigo 5º, II, da Carta da República porque é respeitado o artigo 7º, VI, da Constituição da República, que assegura o direito à



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

irredutibilidade do salário, 'salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo'.

Tal consequência demarca a natureza do direito protegido, de ordem pública e reafirma o princípio da responsabilidade do Empregador pelos riscos do empreendimento econômico e de sua parceria com a sociedade e com o Estado, no sentido de dividir o dever de amparar a saúde, a integridade e a vida dos trabalhadores.

Configurados os requisitos do art. 300 do CPC, que permitiam o deferimento parcial da tutela provisória em favor da Trabalhadora, que teve importante redução no seu padrão salarial, em virtude da retirada de gratificação de função integrante de seu complexo remuneratório há mais de 10 (dez) anos.

Saliente-se, ainda, que fazer Empregada aguardar todo o trâmite da fase de conhecimento, sem recebimento da remuneração integral para saldar os seus compromissos programados, não condiz com o princípio da razoabilidade e do amplo acesso ao judiciário, assegurados na Carta Maior Republicana.

Na hipótese, leva-se em consideração valores como: a vida, a saúde, a segurança, a sobrevivência, a continuidade do trabalho. E, neste ponto, repousa a probabilidade do direito da Empregada, um dos elementos que legitima a concessão da tutela provisória de urgência.

Materializado, desse modo, o perigo de dano para a Reclamante, de forma palpável, perceptível, real, hábil a clamar pela urgentíssima atenção do Poder Judiciário.

Desta forma, a prova pré-constituída pela Reclamante na Reclamação Trabalhista, indicava que seu pedido de restauração do pagamento da gratificação auferida por muitos anos e retirada inesperadamente do seu salário, revestia-se dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

E na Decisão agravada encontra-se fundamentada nos princípios da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da Constituição), da proibição das alterações contratuais lesivas (artigo 468 da CLT) e da afirmação da natureza salarial da gratificação de função (artigo 457, § 1º, da CLT). E também na jurisprudência reiterada do C. TST, por suas Turmas e pela SBD12.

Além disso, a reversibilidade da medida é inquestionável, na medida em que o contrato de trabalho está em curso, o que possibilita eventual desconto em folha de pagamento.



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Também não se mostra pertinente modificar os critérios estabelecidos para atualização dos valores percebidos pela Impetrante, eis que deverá ser computada a média dos importes percebidos pela Reclamante, ao longo dos anos, com a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs n. 58 e 59; e das ADIs n. 5.867 e 6.021.

Finalmente, no que diz respeito à multa fixada, nada há alterar, porque se trata de cominação de 'astreintes', sustentada em norma legal.

Importa destacar, em um primeiro plano, que o valor se revela razoável, tendo em vista a natureza do bem a ser protegido e a urgência da efetivação da providência liminar em favor da Trabalhadora. Ademais, não se descuida da capacidade econômica do Impetrante e daí, a sua possível condição de resistência à decisão judicial.

O instituto das 'astreintes' não busca a que a parte contra a qual é dirigida a ordem, seja onerada economicamente. O que o direito procura é a efetividade, a satisfação, ainda que provisória, do bem da vida que fora negado à Trabalhadora.

Com a cominação de multa, o julgador tenta romper a possível inércia ou descaso daquele que detém o dever do cumprimento de sua obrigação. Daí, o Magistrado conferir um desígnio de ordem dissuasório e em certo sentido intimidativo para que as 'astreintes' venham a alcançar o objetivo único: o cumprimento da obrigação, a submissão ao mandamento jurisdicional.

Observa-se, assim, que a Parte não oferece novos elementos jurídicos a ensejar juízo de retratação, eis que ausentes os requisitos autorizadores para a revogação da liminar requerida pela Impetrante.

Confirmo, portanto, em todos os seus termos, a Decisão atacada, e nego provimento ao Agravo Regimental.'

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a Segurança pleiteada pela Trabalhadora, para confirmar a liminar que deferiu a incorporação ao seu salário do valor alusivo à média das gratificações das funções ocupadas nos últimos dez anos."

A impetrante interpôs embargos de declaração, suscitando a nulidade do julgamento, por ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), em razão de não haver sido intimada para oferecer contraminuta ao agravo regimental do litisconsorte passivo. Ressaltou que não teve oportunidade de se manifestar sobre as



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

alegações e os documentos ofertados com aquela peça recursal, cujo conteúdo foi utilizado como fundamento para a divergência aberta no julgamento do mandado de segurança, em relação à existência de afastamentos do trabalho, devido à fruição de auxílio-doença acidentário, sem a percepção de gratificação de função.

Aduziu omissão quanto às disposições do art. 4º, § 1º, da CLT e à diretriz do item II da Súmula 372 do TST, no que se refere ao cômputo, na contagem do tempo de serviço, para efeito de estabilidade inclusive financeira, dos períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho.

Os declaratórios foram rejeitados com base nos fundamentos seguintes (fls. 1.762/1.764, grifei):

“[...]”

Analisando a arguição de nulidade processual, decorrente da suposta ausência de intimação para apresentar resposta ao agravo regimental interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A., em primeiro lugar, ressalto que, à época em que foi apresentado o recurso (27.08.2021), não havia previsão no regimento interno desta Corte para manifestação da parte contrária. Com efeito, em conformidade com a regra então vigente, o Relator deveria submeter o agravo regimental a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. Eis o teor do art. 155, 81º, do antigo RI TRT6:

‘Art. 155. Caberá agravo regimental, no prazo de oito dias, mediante petição incidental nos próprios autos:

(...)

§ 1º. O agravo será submetido à apreciação do Desembargador prolator da decisão agravada, ou seu substituto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá reconsiderar seu ato ou submetê-lo a julgamento na primeira sessão seguinte, computando-se também o seu voto. (alterado pela Res. Adm. TRT - 07/2013, DEJT 12/04/2013)’

O art. 233, §2º, do Regimento Interno, invocado nos embargos de declaração, na verdade, pertence à nova norma regimental, que somente passou a vigor em 24.01.2022, não podendo ser utilizada para dar esteio à pretensão da embargante.

Ainda que esta previsão regimental vigesse àquela época, ressalto que a arguição de nulidade se encontra absolutamente preclusa, uma vez que, consoante art. 795, da CLT, a parte deve suscitá-la à primeira vez em que tiverem de falar nos autos.

Na espécie, após a prolação do acórdão no agravo regimental, em 14.09.2021, a parte foi regularmente intimada de seu conteúdo, inclusive,



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

peticionando em seguida, pugnano pelo cumprimento da liminar deferida, conforme se pode aferir à fl. 1458. Logo, deixou precluir a oportunidade de arguir qualquer nulidade correspondente.

Por fim, ressalto que esta 1º Seção Especializada em Dissídio Individual negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A., mantendo a liminar deferida em favor da impetrante, de modo que deste ato judicial não decorreu qualquer prejuízo à embargante e, portanto, não se pode cogitar em sua nulificação, nos termos do art. 794, da CLT.

Passando a alegação de omissão, entendo que também não pode prosperar.

Este Órgão Julgador Colegiado firmou entendimento expreso no sentido de que *'o período de suspensão do contrato de trabalho não pode ser computado para fins de aferição do direito à estabilidade financeira'* (fl. 1629) Posição que afasta a tese da impetrante calcada no art. 4º, §1º, da CLT, sendo desnecessário que se mencionasse expressamente este dispositivo, para que seja considerado prequestionado, a teor da OJ 118 da SDI-VTST.

Igualmente, não houve omissão quanto ao princípio da estabilidade financeira, tendo o acórdão embargado firmado o entendimento de que a impetrante não preencheu os requisitos para tanto, inclusive, tecendo considerações sobre o suposto caráter retaliativo da dispensa da função gratificada. *In verbis*:

'Na espécie, iniciada a percepção da gratificação de função em 01.03.2006, e excluído o período de gozo do benefício previdenciário (26.04.2014 a 22.02.2017), conclui-se que, até 11.11.2017, data de início da vigência da lei n.º 13.467/2017, a trabalhadora não havia preenchido o período de 10 (dez) anos, necessário para ter direito à estabilidade financeira da súmula 372, do TST.

Quanto ao argumento do caráter retaliativo e abusivo do banco ao suprimir a gratificação, embora seja certo que a Relatora também acolheu essa linha de fundamentação ao deferir a liminar, em 15.08.2021 - e era como esta Magistrada também se posicionava, a exemplo de votos externados no julgamento do MS 0001255-05.2020.5.06.0000 (julgado em 10.05.2021), do AGR de MS 0000359-25.2021.5.06.0000 (julgado em 21.06.2021) -, certo é que há algum tempo passei a me curvar ao posicionamento majoritário deste órgão colegiado, que entende que o restabelecimento da gratificação baseado nesse aspecto não prospera e a supressão do pagamento não enseja violação a direito líquido e certo, com ressalva de meu entendimento pessoal.' (fl. 1631)



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

De acordo com o art. 897-A, da CLT c/c 1.022, do CPC/2015, é cabível a interposição de embargos de declaração para saneamento de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, assim como para correção de erro material. Na espécie, a embargante não comprovou a efetiva existência de qualquer vício do acórdão, ou mesmo a necessidade de prequestionamento da matéria, veiculando mera tentativa de modificação da conclusão do julgado, o que não se afigura possível por esta via processual.

Por fim, em que pese se presume que a parte autora não possui intuito de atrasar o andamento do processo, adverte-se a reclamante, desde já, de que também está obrigada a cumprir os deveres inerentes às partes e seus procuradores, dispostos nos arts. 77 e seguintes do CPC/2015, inexistindo vedação legal a que venha a ser condenada por litigância de má fé, caso persista com conduta recalcitrante. Merece destaque a obrigação das partes de não provocar incidentes manifestamente infundados (art. 80, VI, do CPC/2015).

Embargos rejeitados.”

À análise.

Em razões de recurso ordinário, a impetrante requer a concessão da segurança ante o recebimento de gratificação de função por mais de dez anos quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Narra que ajuizou a reclamação trabalhista matriz *“em face do Banco Santander S/A, tendo em vista o exercício de cargo de confiança mas sem deter, efetivamente, poderes de ingerência, pugnando pelo pagamento da 7ª e 8ª horas-extras, entre outros pedidos correlatos”* (fl. 1.782).

E prossegue (fl. 1.782):

“Ao tomar conhecimento da RT, a empregadora, em retaliação à busca por seus direitos, suprimiu a gratificação de função e reduziu a jornada de trabalho da ora impetrante para 6 (seis) horas diárias, em flagrante violação ao que preconiza a legislação trabalhista hodierna.

Destarte, foi intentado o aditamento da petição inicial, formulando-se a tutela de urgência visando a preservação salarial da obreira, em virtude da inexistência de alteração fática da função, o que confronta com o enunciado sumular nº 372, II do TST.

Todavia, a decisão que deu origem ao mandamus indeferiu a tutela de urgência por considerar depender a questão de dilação probatória, notadamente pela produção de prova oral.”



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Evocando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, pleiteia o provimento do apelo, para que *"seja considerado o tempo de afastamento por acidente de trabalho no cômputo da estabilidade financeira, fazendo-se cumprir o texto legal do artigo 4º, §2º da CLT e a norma da editada pela Súmula nº 372, I do TST"* (fl. 1.786).

Assevera *"que a suspensão do contrato de trabalho por tempo determinado não impede, a rigor, a fluência da contagem do tempo para fins de estabilidade financeira"* (fl. 1.783), sobretudo quando o afastamento decorre de fruição de benefício previdenciário por acidente de trabalho.

Pondera que *"a estabilidade a que se refere a norma vai além da simples proteção à manutenção do emprego, atendendo também ao caráter econômico da relação empregador x empregado, a fim de garantir a subsistência do obreiro e impedir a alteração repentina e arbitrária de sua condição financeira por ato do contratante"* (fl. 1.784).

Aduz que, a despeito da supressão da gratificação de função e da redução da jornada, de 8 horas para 6 horas, ambas após o ajuizamento da reclamação trabalhista matriz, permaneceu desempenhando as mesmas atribuições, sem reversão ao cargo efetivo, situação apta a atrair a incidência do item II da Súmula 372 desta Corte.

Entende violado o art. 4º, § 1º, da CLT e contrariada a Súmula 372, I e II, do TST.

Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, que indeferiu pedido de tutela de urgência, consubstanciado no restabelecimento do pagamento da gratificação de função à trabalhadora.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 6ª Região, realizada em 8/9/2022, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos da reclamação trabalhista nº 0000229-75.2020.5.06.0192, estando o processo na fase instrutória.

Cabível, portanto, a ação mandamental, na diretriz da Súmula 414, II, do TST.



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

No que concerne ao mérito do mandado de segurança, assentado na concessão ou não de tutela de urgência, não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim dispõem o “caput” e os parágrafos 2º e 3º do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Especificamente em relação à tutela provisória de urgência, explicam Freddie Diddier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira que *“a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como ‘periculum in mora’) (art. 300, CPC)”* (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, Freddie Diddier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, 17. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 750).

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar.

E, quanto ao primeiro aspecto, leciona Arruda Alvim que *“com a tutela provisória de urgência antecipada objetiva-se criar condições para que a tutela*



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

jurisdicional não seja concedida quando já tiver ocorrido, no plano empírico, o dano que se pretende coibir com o processo, pelo retardo inevitável da prestação jurisdicional definitiva". Prossegue, destacando que *"a decisão proferida após cognição exauriente necessariamente reclama certo iter procedimental a ser percorrido, o que fatalmente demanda tempo. Daí a possibilidade de serem evitados os malefícios da demora natural da prestação jurisdicional (veja-se que o art. 300 trata, como dito, de perigo de dano), com a antecipação da tutela, após cognição sumária"* (Tutela Provisória, 2. ed. - São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, e-book, p. 24/25).

Importa registrar que, nesse caso, há de ser observada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada, portanto, tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de lesão (*periculum in mora*).

Pois bem.

Na petição inicial do mandado de segurança, a impetrante afirmou possuir direito líquido e certo à manutenção do pagamento da gratificação de função recebida desde 2006, por mais de 10 anos, sob a alegação de não ter ocorrido a reversão ao cargo efetivo, mas somente a supressão da parcela e a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, sem alteração fática nas funções desempenhadas, situação que vai de encontro à diretriz da Súmula 372, II, do TST.

Sustentou a existência de *"provas pré-constituídas acerca das características necessárias ao reconhecimento da arbitrariedade do empregador"* (fl. 7), representadas pelo comunicado enviado pelo Banco, pelos contracheques a partir de julho de 2021 e pela sua CTPS, onde, no item "alteração de cargo", ocorreu apenas a alteração da jornada, com manutenção das funções anteriormente exercidas, sendo desnecessária a dilação probatória para o deferimento da tutela de urgência.

Assegurou haver confissão do empregador, quando admitiu, em trecho de petição protocolada nos autos originários, ter apenas reduzido a jornada de



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

trabalho, sem alterar a função de Gerente de Negócios e Serviços exercida, conforme trecho reproduzido a fl. 9:

"De todo modo, válido ressaltar que a Reclamante, a partir do comunicado (01/10/2020) **passou a exercer seis horas, nos termos do artigo 224, 'caput', sem o pagamento da gratificação de função**, eis que devida somente aos empregados que exercem cargo de confiança, sendo certo que toda hora extra laborada além da 06ª diária será devidamente compensada ou paga."

Asseverou que o pagamento da gratificação não corresponde nem ao cargo de gerente nem à jornada estendida, mas à qualificação técnica e à fidúcia necessárias ao desempenho da função.

Disse que, na reclamação trabalhista matriz, não questiona o exercício de função gratificada, mas a sua não sujeição à jornada de 8 horas, o seu não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, por não deter poder de comando, não possuir procuração para representar o Banco perante terceiros, tampouco subordinados hierárquicos ao seu dispor, *"não podendo ser, por esse motivo, enquadrada como gerente mandatário"* (fl. 8).

Concluiu não subsistir, *"pois, a dúvida que cercou a autoridade coatora quando da apreciação da tutela de urgência formulada, no que concerne à natureza da função, a qual continua sendo de confiança devendo, portanto, ser remunerada com a gratificação que lhe é própria"* (fl. 10).

Discute-se nos autos do processo matriz, **de um lado**, o enquadramento ou não da reclamante, ora impetrante, na jornada de 8 horas de que trata o art. 224, § 2º, da CLT e o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e, **de outro**, a não alteração de suas atribuições depois do ajuizamento da reclamação trabalhista, mesmo após a supressão pelo Banco da gratificação de função paga e a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, de forma a atrair a aplicação da diretriz do item II da Súmula 372 do TST.

Extrai-se do ato inquinado coator que o efetivo exercício de função de confiança pela demandante, antes e após a supressão da gratificação de função e a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, é controvertido na reclamação trabalhista subjacente.



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Com efeito, a despeito de ser incontroversa a admissão da impetrante em 14/6/2005 e o recebimento de gratificações de função em diversos períodos do pacto laboral, a partir de 1º/6/2006 (fl. 28), há questionamentos nos autos originários com relação à ocorrência de reversão ao cargo efetivo em 1º/10/2020, após o ajuizamento da ação, na medida em que, diferentemente do Banco, a impetrante sustenta que permaneceu desempenhando as mesmas atribuições exercidas antes da supressão da gratificação de função e da redução da jornada.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, o comunicado enviado pelo Banco quando da supressão da gratificação e da redução da jornada (fls. 258 e 1.085), os contracheques anteriores e posteriores a julho de 2021 (fls. 63/79, 922/923, 984/993 e 1.065/1.082) e mesmo as atualizações da carteira de trabalho realizadas em junho de 2020 (fls. 28/30) e após a supressão da gratificação (fls. 257 e 1.083/1.084) não demonstram o alegado direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento da gratificação de função, pois não evidenciam a manutenção das mesmas atribuições anteriormente desempenhadas.

Desse modo, o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, ao indeferir a tutela de urgência, não feriu direito líquido e certo da reclamante, pois ausentes elementos aptos a revelar a probabilidade do direito, fazendo-se necessária a dilação probatória para fins de dirimir a controvérsia instaurada nos autos originários.

Diante de tal quadro, inafastável a conclusão no sentido de que a controvérsia travada nos autos escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação do direito da trabalhadora ao restabelecimento do pagamento da gratificação de função demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária.

Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à pretendida incidência da compreensão da Súmula 372, I, do TST, que garante ao empregado em atividade a incorporação de gratificação de função recebida durante dez ou mais anos, mesmo após a alteração do art. 468 da CLT, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017.

Compulsando os autos, não se verifica a existência de prova pré-constituída capaz de revelar a percepção da gratificação por período superior a 10 anos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a reclamante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário entre 26/4/2014 e 22/2/2017.



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

Por essa razão, o Colegiado manifestou posicionamento, por maioria, no sentido de que, *"iniciada a percepção da gratificação de função em 01.03.2006, e excluído o período de gozo do benefício previdenciário (26.04.2014 a 22.02.2017), conclui-se que, até 11.11.2017, data de início da vigência da lei n.º 13.467/2017, a trabalhadora não havia preenchido o período de 10 (dez) anos, necessário para ter direito à estabilidade financeira da súmula 372, do TST"*.

Os julgadores, vencida a Exm^a Desembargadora Relatora originária, entenderam que, *"no período de 26.04.2014 a 22.02.2017, por força da suspensão da relação sinalagmática inerente ao vínculo empregatício, a empregada não recebeu qualquer gratificação de função, de onde se depreende que este lapso temporal não pode ser utilizado para fins de aquisição da estabilidade financeira pleiteada"*.

Asseverou a Corte de origem que, *"ainda que normas coletivas da categoria estabeleçam pagamento de vantagens complementares no período", "suspenso o contrato de trabalho, não há que se falar em recebimento de função gratificada pelo empregado, que passa a fazer jus ao benefício pago pela previdência social"*.

Importa registrar o posicionamento dissonante da Exm^a Desembargadora Relatora, quem assim se manifestou no particular (fl. 1.661):

"Esclareço, por oportuno, que embora os elementos dos autos evidenciem que o contrato de trabalho da Reclamante permaneceu suspenso, no lapso de 26/04/2014 a 22/02/2017, em virtude das lesões causadas pelo acidente de trabalho noticiado, o benefício B-91 concedido pela Autarquia Previdenciária foi calculado com base na remuneração até então auferida pela Trabalhadora, que durante oito anos e 25 dias, recebera os importes relativos às gratificações de funções, de forma ininterrupta. E foi esse plexo remuneratório, em que inserida a gratificação, que serviu de suporte ao pagamento do benefício pelo INSS."

O só fato de haver controvérsia jurisprudencial em torno da circunstância de a suspensão do contrato de trabalho decorrente do afastamento por fruição de auxílio-doença acidentário (B-91) impedir ou não a contagem do lapso temporal para a estabilidade financeira a que se refere a Súmula 372, I, do TST já afasta o caráter de liquidez e certeza do direito a que a impetrante entende fazer jus.

Assim sendo, não demonstrados de plano por qualquer ângulo que se analise, elementos informadores suficientes a autorizar o deferimento da



PROCESSO Nº TST-ROT-661-54.2021.5.06.0000

antecipação dos efeitos da tutela, impossível vislumbrar-se afronta a direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora